



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 598 /2015}

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em, 25/8/15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos e de assistência à saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa há, pelo menos, doze meses, contados da data do requerimento de concessão, poderá ser quitado com desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de multas e juros, condicionado a doação a estabelecimentos de saúde, nos termos desta lei.

§1º - Será considerada para o desconto citado no caput a doação feita a hospital filantrópico, a hospital de ensino ou a entidade beneficente sem fins lucrativos de assistência à saúde, localizados no Distrito Federal, conforme registro no Cadastro nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil no Ministério da Saúde.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º - São requisitos para a obtenção do desconto mencionado no caput do art. 1º, na forma de regulamento:

I - requerimento de pagamento do crédito tributário nos termos desta lei, contendo:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 598 / 15

Folha Nº 01 *três*



a) O valor pleiteado de desconto sobre multas e juros, que equivalerá ao dobro do montante a ser destinado a estabelecimento de saúde, nos termos do §1º do art. 1º;

b) a relação de estabelecimentos de saúde a serem beneficiados com montante referido na alínea "a";

II – aprovação, por parte do órgão fazendário e de órgão de política de saúde, do requerimento de que trata o inciso I;

III – comprovação do repasse a estabelecimento de saúde elegível constante do requerimento de que trata o inciso I.

Parágrafo único – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do caput implica reconhecimento de débito tributário.

Art. 3º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a punição nos termos de regulamento, sem prejuízo de sanções civis, penais ou tributárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que no Distrito Federal temos sérios problemas em relação do sistema público de saúde, com constante falta de medicamentos, profissionais de saúde e demais insumos. Contudo, um exemplo de hospital que dá certo, é o Hospital da Criança de Brasília José Alencar, que trabalha de forma eficiente e propicia no Distrito Federal um atendimento capaz de satisfazer as necessidades da população. Porém, não é um hospital que depende de doações e de apoio governamental e não-governamental.

Esta proposição visa criar um canal de receita para os hospitais filantrópicos de forma a dependência de recursos privados seja reduzida ou

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 588 / 15

Folha Nº 02 *Piuch*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



canalizada para outros investimentos, inclusive com ampliações de suas instalações e/ou serviços.

Além do mais, a aprovação desta proposição possibilita ao GDF poder arrecadar mais e, por conseguinte, ampliar ou melhorar o serviço prestado à população.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 598 / 15

Folha Nº 03 Eric



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 598/15 que “Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, hospitais de ensino e entidades beneficentes sem fins lucrativos e de assistência à saúde”.

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 598/15
Folha Nº 04